

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

**Recurso Eleitoral n.º 434-61.2012.6.21.0038**

**Procedência:** PANTANO GRANDE (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrentes:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE  
ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO

**Recorridos:** COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB – PSDB)  
CÁSSIO NUNES SOARES (Prefeito de Pantano Grande)  
IVAN RAFAEL TREVISAN (Vice-prefeito de Pantano Grande)  
EVÂNIA FRANTZ TREVISAN (Vereadora de Pantano Grande)  
GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI  
FABIANO DE ÁVILA NAPAR

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CABIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1.** O partido e os candidatos a prefeito e vice são legitimados ativos para propor representação por captação ilícita de sufrágio, inclusive contra os candidatos que integram a eleição proporcional, conforme art. 22, caput, da LC 64/90. **2.** Deve ser desconstituída a sentença no ponto em que extinguiu o feito em relação aos vereadores. **3.** Análise do mérito prejudicada, sob pena de supressão de instância. ***Parecer pelo acolhimento da preliminar de legitimidade ativa, para desconstituir a sentença recorrida em relação aos vereadores, restando prejudicado o mérito do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE PANTANO GRANDE e ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO contra sentença (fls. 263/279v) que excluiu da lide os candidatos a vereador Gustavo Pereira Woloski, Fabiano Ávila Napar e Evânia Frantz Trevisan e julgou improcedente a representação em relação aos demais.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO e RODOLFO SÉRGIO MEGLIM ofereceram representação contra COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS, CÁSSIO NUNES SOARES, IVAN RAFAEL TREVISAN, GUSTAVO PEREIRA WOLOSKI, FABIANO DE AVILA NAPAR e EVANIA FRANTZ TREVISAN pela prática de captação ilícita de sufrágio, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

*“Foram inúmeras condutas tendentes a obter vantagens nas urnas, as quais foram praticadas pelos próprios candidatos e, algumas vezes, com a ajuda de pessoas ligadas à Coligação Novas ideias, Novos Rumos, porém, sempre com o objetivo de conseguir o resultado positivo para os candidatos ora impugnados.*

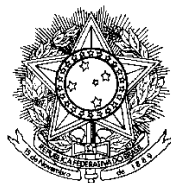
*Os impugnados Cássio e Ivan venceram as eleições por apenas 46 votos, votos estes obtidos de maneira ilegal, conforme provas ora juntadas, as quais serão corroboradas pelos depoimentos de testemunhas no decorrer da instrução. (...)*

*1º Fato: Doação de material ao Sr. Lindomar, da localidade de Pedregais: O PTB, ao investigar a doação, descobriu que a mesma se deu após uma ‘janta de aniversário de um time’ da localidade, dias antes das eleições, onde estavam presentes os candidatos Cássio e Ivan e teriam prometido benesses em troca de votos. (...)*

*Juntamos cópia autenticada do vale material, o qual deveria ser retirado na empresa Construcatto Materiais de Construção. (...)*

*2º Fato: A Sra. Crisciele foi procurada por pessoas ligadas à campanha de Cássio e Ivan, as quais prometeram que conseguiriam o pagamento de contas de água e luz (anexas), porém, em troca, deveriam ela e seu companheiro votar no Cássio e no Ivan, as quais levaram as contas para pagamento.*

*Dias depois, o candidato Fabiano Napar foi à residência da Sra. Crisciele levando comprovantes de pagamento das faturas, ocorridas no dia 31/08/2012 (comprovantes anexos) (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Passados alguns dias, novamente o candidato procurou a eleitora, o qual disse que não havia conseguido o material com seu pai, porém, havia conseguido algumas telhas, entregando-lhe um vale para retirar o material junto à loja Construcatto, porém, novamente, pediu votos para os candidatos Cássio e Ivan e para vereador, de preferência, nele.*

*3º Fato: Antes das eleições, os candidatos Cássio e Ivan deram ao eleitor Luis Mar dinheiro em troca de voto e prometeram que pagariam passagens para seus familiares virem de Santa Cruz do Sul e Vera Cruz votar, porém, teriam que votar no 11 (Cássio e Ivan).*

*4º Fato: No dia das eleições, a eleitora Eloi Terezinha foi abordada na rua pela Sra. Elizete Pereira, mãe da candidata Evania Frantz Trevisan, a qual entregou à eleitora um santinho dobrado com uma nota de dinheiro dentro, a qual pediu votos para a candidata Evania e para Cássio e Ivan.*

*Após as eleições, ao conversar com a eleitora, esta esclareceu como os*  
*5º Fato: O eleitor Gentil foi procurado pelo Coordenador de Campanha Carlos Augusto Freitas (Guto), o qual prometeu ao eleitor a reforma de seu bar (estabelecimento) se ele e sua família apoiassem Cássio e Ivan, porém, para tanto, teriam que, além de votar nos candidatos, assumir publicamente que eram 11 e ir a eventos e comícios, uma vez que se trata de uma família muito conhecida na localidade onde moram e, nos anteriores, sempre deram apoio ao PTB.*

Em suas razões recursais (fls. 282/290), o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO, suscitam, preliminarmente sua legitimidade ativa. No mérito, alegam que o conjunto probatório carreado aos autos é capaz de comprovar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 296/306.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II-1) Preliminares

#### a) Tempestividade

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no dia 06/02/2013 (quarta-feira - fl. 280), e o recurso foi interposto no dia 13/02/2013 (quarta-feira - fl. 282), primeiro dia útil após o feriado de carnaval. Portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

**b) Legitimidade ativa**

O Juízo Eleitoral entendeu que a cassação dos vereadores não traria benefício direito aos representantes, razão pela qual o partido e os candidatos à majoritária seriam parte ativa ilegítima. Diante disso, extinguiu a ação em relação aos candidatos do pleito proporcional.

Por sua vez, os recorrentes alegam sua legitimidade para pleitear a cassação e inelegibilidade dos vereadores, com base no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

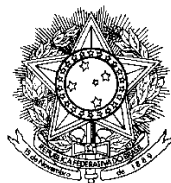
Com efeito, a apuração de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97<sup>2</sup> segue o rito disposto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, o qual dispõe em seu *caput*:

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos*

---

<sup>1</sup>Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

<sup>2</sup>“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:"*

Rodrigo Zilio<sup>3</sup> segue esse mesmo entendimento, conforme se extrai de sua doutrina:

*"São legitimados ativos para ajuizar a representação por violação ao art. 41-A da LE qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público. O candidato pode ajuizar a representação prevista no art. 41-A da LE, ainda que em relação à representado que concorra por sistema eleitoral diverso (ou seja, é dado a um candidato a vereador aforar a representação contra candidato a prefeito), prevalecendo, in casu, o interesse público de preservação da lisura do pleito e da liberdade de voto do eleitor."*

De acordo com o exposto, o partido e os candidatos a prefeito e vice-prefeito são parte legítimas para ajuizar representação por captação ilícita de sufrágio, não subsistindo a extinção do feito em relação aos candidatos a vereador, devendo ser desconstituída a sentença neste ponto.

## **II-2) Mérito**

Considerando que o parecer dessa Procuradoria Regional Eleitoral é pela desconstituição da sentença, no ponto em que extinguiu o feito para os candidatos a vereador, analisar o mérito seria causa de supressão de instância.

Colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

*"RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA IRREGULAR - HORÁRIO GRATUITO - LEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA - PROVIMENTO PARCIAL. Constatando-se equívoco do juízo a quo quanto ao reconhecimento de ilegitimidade da parte, devem os autos retornar à origem para pronunciamento de mérito, evitando-se, desta forma, supressão de instância." (TRE - AC - RECURSO*

<sup>3</sup>ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 495.



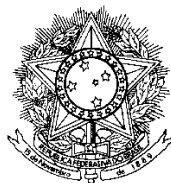
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ELEITORAL nº 23496, Acórdão nº 2937/2012 de 11/09/2012, Relator(a) GLENN KELSON DA SILVA CASTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012) (Original sem grifos)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. 41 - A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRE/SE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O pedido de extinção do processo ainda não foi apreciado pelo juízo a quo, encontrando-se os autos conclusos para julgamento, consoante demonstrado pelo Sistema de Acompanhamento Processual (SAPD). 2. **Impossibilidade desta E. Corte apreciar primeiramente a pretensão dirigida ao Juízo singular, sob pena de supressão de instância.** 3. **Hipótese em que a decisão a quo, quando vier a ser proferida, encontrar-se-á passível de Recurso pela parte que se sentir prejudicada.** 4. **Ordem denegada.**” (TRE - SE - MANDADO DE SEGURANÇA nº 9312, Acórdão nº 136/2010 de 17/06/2010, Relator(a) SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/07/2010) (Original sem grifos)*

*Recurso. Matéria não decidida. Supressão de instância. Devolução à origem. I - **Não é possível exame, em sede recursal, de matéria não decidida em primeiro grau de jurisdição, pena de nulidade pela supressão de instância.** II - Devolução à origem. (TRE - RO - RECURSO ELEITORAL nº 32440, Relator(a) SIDNEY DUARTE BARBOSA, PSESS - Publicado em Sessão ) (Original sem grifos)*

Nesse contexto, salvo melhor juízo, impõe-se a desconstituição da sentença que no ponto em que extingue a lide em relação aos vereadores, restando prejudicado o mérito do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de legitimidade ativa, para desconstituir a sentença recorrida em relação aos vereadores, restando prejudicado o mérito do recurso.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral